Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1087/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1317/2013/002
PROTOCOLO	: 2018407
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO PÚBLICO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA – PROVIMENTO.

1. A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 80, I, do RITCE/MS. Verificado o desrespeito à citada garantia, e em obediência ao princípio da celeridade e economia processual, é afastada a penalidade imposta.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eduardo Correa Riedel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item II da parte dispositiva da **Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019**.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eduardo Correa Riedel, em face da Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019, lançada ao TC/1317/2013, que assim decidiu no que interessa ao presente recurso:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos), e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 019/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo de MS e a empresa MC Infraestrutura Para Eventos Ltda ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 120, §4º II e III, da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eduardo Corrêa Riedel, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC TC/MS n. 160/2012;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento da multa aplicada para si, pela ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e que a intempestividade em 2 dias não teria gerado prejuízo ao erário. Alternativamente pede a adequação da multa para o valor de 2 UFERMS.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7958/2022 (peça 8) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

No que cinge à alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, temos que mesma prospera.

A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV[1], da CF/88 e no art. 80, I[2], do RITCE/MS.

Dessa feita, considerando o desrespeito à garantia constitucional e em obediência ao princípio da celeridade e economia processual, deve o recurso ser provido para afastar a penalidade imposta.

Deixo de determinar a reabertura da instrução processual, diante do caráter antieconômico do ato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Correa Riedel, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item II da parte dispositiva da Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
I - do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas, no que couberem e sem prejuízo de outras, as disposições dos arts. 21, 49 a 55, 66 a 74 e 81 da LC n.º 160, de 2012, e as deste Regimento;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS